



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 5.664/2020

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 5664/2020 de autoria do Prefeito Municipal Sr. Vanderlei Marscio dispõe sobre a autorização para a doação das áreas que especifica para a empresa “Kimura e Tiezi LTDA - ME”.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

O Projeto de Lei em análise almeja doar em definitivo o terreno à empresa Kimura e Tiezi LTDA ME, que já havia sido objeto de instrumento de compromisso de doação.

O promissionário donatário recebeu uma área mediante escritura pública de compromisso de doação, localizada no local já referido, após verificação por parte do setor competente da Prefeitura, conforme processo carreado aos autos, concluindo este pelo preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da área.

Isto posto, o presente Projeto de Lei pretende apenas conferir ao promissário donatário a propriedade da referida área, mediante doação definitiva, após a regularização das áreas, superada a discussão dos requisitos, que já foram complementados à época do compromisso.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Em outras palavras, o Projeto em análise visa a legalização do negócio jurídico celebrado há tempos, cuja condição pendia de definitividade.

Importante ressaltar que os órgãos técnicos da Prefeitura Municipal manifestaram-se favoráveis ao pedido, inclusive a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Acerca da matéria, determina a Lei Orgânica do Município em seu artigo 116.

Art. 116. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Nos dizeres de Marçal Justen Filho:

“Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer.”



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Acrescenta-se a isto que a área já é ocupada há tempos pelo promissionário donatário, e desde sempre beneficiou o Município, sendo cumpridor da função social e do interesse coletivo.

Outrossim, sendo de competência do Chefe do Poder Executivo a administração dos bens municipais, o projeto deve ser de competência do alcaide, competindo à Casa de Leis sua autorização.

Diante disto, em casos de alienações de bens públicos imóveis, carece de autorização por parte do Poder legislativo, como previsto no artigo 17, I da Lei 8666/1993.

Em face aos argumentos, o que compete a esta comissão é exarar parecer acerca da possibilidade de autorização por parte desta Egrégia Casa de Leis, que o faz, ficando a cargo, exclusivamente do Poder Executivo a efetivação do negócio jurídico.

No que se refere às condições legais previstas em lei, determina o artigo 8º da Lei Municipal nº. 3.195/2001.

Art. 8º. Os projetos de implantação de obras e serviços deverão ser previamente analisados, aprovados e fiscalizados pelos órgãos competentes da Municipalidade, devendo ser observados os aspectos técnicos construtivos, arquitetônicos e paisagístico podendo o Executivo, ouvido o C.P.D.I., fixar, por Decreto, as normas mínimas de padronização e outras, destinadas à obtenção da qualidade estética e ambiental do conjunto do Núcleo.

Desta feita, carece de aprovação por parte do Conselho Permanente de Desenvolvimento Integrado, que se comprova através de ata de reunião deste órgão, anexada aos autos.

Diante dos argumentos, o que compete a esta comissão é exarar parecer acerca da possibilidade de autorização por parte desta Egrégia Casa de Leis, que o faz, ficando a cargo, exclusivamente do Poder Executivo a efetivação do negócio jurídico.

De bom tom mencionar que a Comissão de Constituição e Justiça diligenciou das mais variadas maneiras a fim de sanar os vícios existentes no Projeto em apreço, exigindo, por exemplo, certidões negativas por parte da empresa, regularização do CNPJ e outros documentos que comprovam a regularidade da Pessoa Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

beneficiária, que foram corrigidos à contento, possibilitando a emissão do presente parecer.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é admissibilidade do Projeto de Lei nº. 5664/2020, s.m.j.

Ambiente Virtual, em 7 de abril de 2021.

Dr. Valmir Carrilho Marciano

Presidente

Luis Carlos Cordeiro da Silva

Vice-Presidente

Orides Previdelli Junior

Relator